



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11738/16

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre **REPRESENTAÇÃO** apresentada pelo **Ministério Público de Contas**, através dos Procuradores Marcílio Toscano da Franca Filho, Luciano Andrade Farias e Bradson Tibério Luna Camelo, com pedido de emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, acerca de irregularidades na contratação de pessoal temporário, através de seleção pública simplificada, de acordo com normas previstas no Edital n. 001/2016, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**.

Na sessão do dia **13 de junho de 2017**, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017**, o qual foi publicado no DOE do dia **14/06/2017**, cujo relator foi o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos (fls. 64/66):

- 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 51/2016;*
- 2. CONHECER da representação objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE no tocante à inconstitucionalidade do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016;*
- 3. JULGAR IRREGULAR o Edital do Processo Seletivo 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS;*
- 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, a fim de que providencie a ANULAÇÃO do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova, perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 5. RECOMENDAR a realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar as funções previstas no Edital sob análise.*

Notificado (fl. 67/68), o então gestor, Senhor **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, não se manifestou nos autos no prazo que lhe fora assinado.

Em relatório de verificação de cumprimento de decisão, a *Auditoria* concluiu que houve a suspensão do procedimento seletivo em cumprimento a decisão cautelar desta Corte (Decisão Singular DS1 TC nº. 51/2016, referendada pelo Acórdão AC1 TC nº. 2.961/2016). Contudo, a Auditoria verificou que **não houve a comprovação da anulação do procedimento seletivo**, razão pela pugnou pela declaração de **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017** (fls. 81/83).

Procedeu-se a citação do atual gestor da prefeitura Municipal de Patos, Senhor **Antônio Ivanês de Lacerda** (fls. 86), o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral, Dr. **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, nestes termos:

Ante o exposto, é de ser declarado o descumprimento do acórdão citado, com aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB, além notificação da atual gestão para que tome ciência do descumprimento e adote as providências cabíveis para restaurar a legalidade, devendo a matéria ser, doravante, a critério do relator, tratada no bojo do processo de acompanhamento de gestão.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em **12 de dezembro de 2019**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11738/16

VOTO

Esta Primeira Câmara assinou prazo de 30 dias para que o então gestor da Prefeitura Municipal de Patos, Senhor **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, comprovasse a anulação do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016 perante essa Corte, através do **Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017**.

Findado o referido prazo, o ex-gestor **não comprovou a adoção de quaisquer medidas**, fato que se enquadra na previsão do art. 56, inciso VIII, LOTCE/PB, cabendo, portanto, a aplicação da penalidade de multa ao Senhor **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**.

Ademais, é da responsabilidade do atual Prefeito Municipal de Patos, Senhor **Antônio Ivanês de Lacerda**, proceder a anulação do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016, situação que pode ser verificada no **Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020**, com o arquivamento destes autos, conforme pugnado pelo *Parquet* de Contas.

Isto posto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017** pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **29,46 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** à Auditoria responsável pelo PAG de 2020 a verificação da anulação do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016;
5. **ORDENEM** o arquivamento dos autos, após as providências quanto a multa aplicada.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11738/16

Objeto: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB

Gestor(es) Responsável(is): **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Antônio Ivenes de Lacerda**

Procurador (es)/Patrono (s): Francisco de Assis Remigio II¹

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DENÚNCIA APRESENTADA POR EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PELA NOMEAÇÃO FORA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PARA CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI INSCRITO NO CERTAME, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES SANÁVEIS, DETECTADAS PELA AUDITORIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA, ANÁLISE DA ANULAÇÃO NO PAG E AQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00149 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11738/16, referente a REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Ministério Público de Contas, através dos Procuradores Marcílio Toscano da Franca Filho, Luciano Andrade Farias e Bradson Tibério Luna Camelo, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017 pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **29,46 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

¹ Procurações às fls. 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11738/16

4. **DETERMINAR** à Auditoria responsável pelo PAG de 2020 a verificação da anulação do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016.
5. **ORDENAR** o arquivamento dos autos, após as providências quanto a multa aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de Janeiro de 2020.

ivin

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO